CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 216/2023

AUTORIA: VEREADOR HÉLIO FERREIRA

EMENTA: "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da prioridade do atendimento em repartições públicas do município e Entidades Financeiras a Advogados em exercício da função da cidade de Salvador e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente substitutivo do projeto de lei nº 216/2023, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Hélio Ferreira, **"Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da prioridade do atendimento em repartições públicas do município e Entidades Financeiras a Advogados em exercício da função da cidade de Salvador e dá outras providências."**

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

O ordenamento jurídico deixa claro que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não à toa que as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral de quem mais estiver no veículo.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa, dando assim, uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado.

Vale ressaltar que, o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe ainda, em seu art.7º, VI, "c" que:

> **Art. 7º** – São direitos do advogado: (...)
> **VI** – ingressar livremente: (...)
> **c)** em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Outrora, vale ressaltar também que, justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Análise

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

No que tange às legislações locais, a minuta legislativa em análise também respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e/ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 216/2023** é irretocável, já que foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 216/2023**.

Sala das Comissões, 29 de novembro / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**